



Número: **1001858-05.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 135.117,72**

Assuntos: **Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] x (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32763 963	06/02/2019 15:38	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE
EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por [REDACTED] na ação que promove em face da **UNIÃO e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS CEBRASPE**, para que seja determinada a reserva de vaga no cargo de Analista Judiciária do Ministério Público da União, bem como a possibilidade de “retornar ao certame como candidata PCD, até que a presente lide transite em julgado”.

Narra que foi aprovada na fase das provas objetiva e discursiva do Concurso Público para provimento do cargo de Analista Judiciária do Ministério Público da União dentre as vagas destinadas aos candidatos com deficiência física e, conseqüentemente convocada para a fase de Avaliação Biopsicossocial. Relata que seu nome não foi publicado na lista de candidatos aprovados nesta última fase, “sob a argumentação de que o resultado da frequência de 500HZ nos ouvidos direito e esquerdo apresentaram resultado inferior a 41 decibéis, porém a banca examinadora não calculou a ‘média das frequências’ conforme parecer exarado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia (...), resultando na inaptidão para que a candidata possa participar do certame nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência”.

Petição inicial (Id 30932001) acompanhada de procuração (Id 30932008) e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 135.117,72 (cento e trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos).

Requer a gratuidade judiciária.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC/2015).

No caso em apreço, em exame de cognição sumária, considero evidenciada a probabilidade do direito ora invocado, pois, da análise do documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora não foi considerada portadora de deficiência por não apresentar perda auditiva igual ou superior a 41dB na **frequência de 500Hz** (Id 30932036), sem haver, no entanto,



qualquer especificação do déficit da candidata nas demais freqüências indicadas no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/99, quais sejam 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ.

Entretanto, o entendimento firmado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia acerca da

matéria indica que *“a correta interpretação a ser dada ao inciso II do art. 4º do Decreto Federal 3.298/1999 é que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (Db) ou mais, aferida por audiograma, na média das freqüências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz”*.

Nesse sentido confira-se o seguinte acórdão do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NA LISTA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERDA AUDITIVA DE 41 DECIBÉIS OU MAIS. MÉDIA DAS FREQUÊNCIAS SONORAS DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO. DEFICIÊNCIA CARACTERIZADA. DECRETO 3.298/99. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a presente ação, a autora pretende obter o reconhecimento de sua condição de deficiente física auditiva bilateral para que possa ser nomeada e empossada no cargo de Analista Processual - Área Judiciária do MPU, nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais (Edital nº 01-PGR/MPU).
2. O Decreto 3.298, de 20.12.1999, que regulamentou a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004, estabelece que é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que possui perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (41dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz (art. 4, II).
3. O laudo elaborado pela banca do concurso excluiu a autora ao argumento de que a candidata "não se enquadra no decreto".
4. **O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, através do Parecer 31, de 1º de março de 2008, é conclusivo no sentido de que "(...) é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva o indivíduo que possua perda auditiva bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma, na média das freqüências de 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ (...)"**.
5. **O entendimento de que, se, em uma freqüência, o candidato não atinge perda de 41 decibéis ou mais (como no caso dos autos), já o excluiria da possibilidade de concorrer às vagas destinadas aos candidatos deficientes físicos não se mostra correto.**
6. **A atual jurisprudência, com base no parecer do CFFa, tem se perfilhado na tese de que, para se aferir a deficiência, tem que se levar em conta a média e não cada freqüência isoladamente. Precedentes.**
7. Consta do exame audiológico realizado pela autora que a perda média auditiva, nas freqüências 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ, é de 47,5dB, no ouvido direito, e de 55,dB, no esquerdo.
8. Sendo a média aritmética da perda auditiva da autora em cada um dos ouvidos maior que os 41dB estipulados pelo Decreto 3.298/1999, ela ostenta o direito de ser considerada portadora de surdez bilateral e apta a concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos.



9. Em se tratando de direitos humanos fundamentais, estes devem ser interpretados de forma que seja garantida a sua máxima efetividade.
10. **A legislação aplicada ao caso, na espécie, deve ser interpretada de modo que alcance a verdadeira inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, devendo ser considerada como pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que tenha perda auditiva de 41 decibéis ou mais, repise-se, segundo a média das frequências sonoras definidas na legislação.**
11. A Constituição Federal, ao tratar da reserva de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), teve em vista não apenas a observância do princípio da eficiência, mas, principalmente, assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos seus direitos individuais e sociais e a sua efetiva integração social (Lei 7.853/89, art. 1º). Precedente: AC 2003.38.00.002626-0/MG, Quinta Turma, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), 17/12/2009 e-DJF1 P. 295.
12. Reformada a sentença recorrida para julgar procedente o pedido inicial e determinara reinclusão da autora no rol dos candidatos portadores de deficiência física no concurso público para cargo de Analista Processual do MPU, bem como para que seja determinado que eventual convocação dos aprovados obedeça esta classificação, permitindo à candidata a sua nomeação, posse e exercício no cargo pretendido. Invertidos os ônus da sucumbência.
13. Apelação provida.
(AC 0009887-42.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 07/06/2016)

Nessa perspectiva, considerando que o laudo médico e o exame auditivo que instruem a inicial (Id 30941969 e 30941975) demonstram que a impetrante possui perda auditiva bilateral, com patamares superiores a 41 dB nas frequências de 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz, entendo, no atual momento processual, que a autora deve ser considerada deficiente auditiva, a teor do artigo 4º, II, do Decreto nº 3.298/99.

O *periculum in mora* decorre da iminência da homologação do resultado final do certame.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a inclusão da autora no rol de candidatos aptos a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, assegurando-lhe o direito de continuar participando do concurso público para o cargo de Analista Judiciária do MPU (Edital nº 1-MPU, de 21/8/2018) na referida condição.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita Intimem-se. Citem-se.

Datado e assinado digitalmente.



